



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 913

[Documento normativo revogado pela Carta-Circular 1.079, de 05/09/1984.](#)

Aos
Bancos Comerciais

Tendo em vista o disposto na Carta-Circular nº 887, de 10.06.83, que altera os custos incidentes sobre as operações realizadas ao amparo do “Programa de Financiamento à Exportação de Cacao em Amêndoas”, fica alterada a seção 16-13-4 do Manual de Normas e Instruções (MNI), que passa a vigorar com a redação indicada nas folhas anexas.

Brasília (DF), 28 de julho de 1983.

DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS

Walber José Chavantes
CHEFE

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

TITULO: BANCOS COMERCIAIS - 16

CAPITULO: Redescontos e Refinanciamentos - 13

SEÇÃO: Programa de Financiamento à exportação de Cacau em Amêndoas - 4

1 - o banco comercial autorizado a operar em câmbio pode refinarciar, junto ao Banco Central/departamento de Operações Bancárias ou às suas Representações Regionais, operações de crédito efetuadas com empresas exportadoras de Cacau em amêndoas que estejam registradas no Cadastro de Exportadores da Carteira de Comércio Exterior (CACEN) do Banco do Brasil S.A. e não operem no processamento e/ou na comercialização de derivados de cacau.

2 - A utilização dos recursos da espécie faz-se por expressa Solicitação do banco comercial ao Banco Central/Departamento de Operações Bancárias e Subordina-se às conveniências e disponibilidades do programa.

3 - A contratação do financiamento pelo banco comercial Obedece às seguintes Condições:

a) formalização por intermédio de títulos de crédito à exportação (Lei n. 61.313/75);

b) presença de avalista(s) idôneo(s) nas operações lastreadas por nota de crédito à exportação:

c) os títulos devem ostentar prazo máximo de 360 dias;

d) custo irrealizável no curso da operação e exigível ao fim de 180 (cento e oitenta) (*) dias, a contar da data de utilização dos recursos, na amortização, no vencimento e/ou na liquidação dos títulos, obedecida a Seguinte esquematização:

I - até 31.12.83, as operações ficam sujeitas a custo total de até 60% (sessenta por cento) ao ano:

II - a partir de 02.01.84, as operações ficam sujeitas a custo total correspondente à soma dos seguintes componentes:

- até 3% (três por Cento) ao ano de juros; e

- 70% (setenta por Cento) da variação dos valores nominais das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTNs) fixados para os períodos/ compreendidos entre o mês da liberação da operação e o de pagamento da primeira parcela de custos e entre este mês e o de amortização, vencimento e/ou liquidação da operação, observados ainda os seguintes critérios:

- efetua-se O arredondamento para a unidade superior, quando a primeira decimal for igual ou maior que 5 (cindo), abandonando-se simplesmente as decimais nos demais casos;

- se a Operação for liquidada, parcial ou totalmente, no mesmo mês da liberação dos recursos ou do pagamento da primeira parcela de custos, a correção a ser considerada deve ser equivalente à ultima taxa de reajustamento mensal das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTNs), divulgada pelo Banco Central;

TITULO: BANCOS COMERCIAIS - 16

CAPITULO: Redescontos e Refinanciamentos - 13

SEÇÃO: Programa de Financiamento à exportação de Cacau em Amêndoas - 4

e) os títulos deverão conter cláusula específica quanto ao Compromisso de exportação assumido pela empresa beneficiária, de que trata o item 6 desta Seção;

f) isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e Sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários, salvo no caso previsto no item 8.

4 - O refinanciamento das operações da espécie obedece às seguintes condições:

a) custo inferior em 4 pontos de percentagem ao custo máximo estabelecido para o financiamento (alínea “d” do item anterior) e exigido e debitado ao fim de 180 dias, contados a partir da data da liberação dos recursos, na amortização, no vencimento e/OU na liquidação das operações;

b) apresentação de borderô padronizado pelo Banco Central, acompanhado:

I - dos respectivos títulos, devidamente endossados;

II - do comprovante de registro no Cadastro de Exportadores da Carteira de Comércio Exterior (CACEX) do Banco do Brasil S.A., o qual será restituído no ato da operação;

c) no borderô de que trata a alínea anterior deve constar, sobre assinaturas devidamente autorizadas, declaração nos seguintes termos:

“Declaramos estarmos cientes da regulamentação do “Programa de Financiamento à Exportação de Cacau em Amêndoas, em que se baseiam as presentes operações”.

5 - Toda movimentação de recursos oriunda do refinanciamento das operações ao abrigo do programa, bem como a cobrança dos custos adicionais acaso devidos, é efetuada, sob aviso, mediante débitos ou créditos na conta “RESERVAS BANCARIAS”, mantida pelos bancos comerciais junto ao Banco Central.

6 - A empresa assistida obriga-se, por intermédio do banco financiador, a apresentar ao Banco Central/Departamento de Operações Bancárias ou à Representação Regional da praça onde se concretizou a operação de refinanciamento, no prazo máximo de 20 dias, contados a partir do vencimento e/ou liquidação da operação, a via da(s) guia(s) de exportação respectiva(s) que lhe é destinada, contendo a averbação da Carteira de Comércio Exterior (CACEX) do Banco do Brasil S.A. quanto aos efetivos embarques realizados no curso da operação, em montante correspondente a, no mínimo, 16,13 vezes o valor FOB, excluída a comissão de agente ou representante no exterior, da quantia financiada, utilizada, para fins de conversão, a taxa para compra de dólares americanos vigente à data do financiamento.

7 - Não se admite, na comprovação de que trata o item anterior, a apresentação de guias de exportação utilizadas na baixa de compromissos assumidos com base na linha de crédito de que trata a seção 16-13-3. -

8 - A falta de cumprimento, no todo ou em parte, do compromisso assumido na forma do item 6, sujeita a empresa a custos adicionais, calculados com base na diferença entre a

TITULO: BANCOS COMERCIAIS - 16

CAPITULO: Redescontos e Refinanciamentos - 13

SEÇÃO: Programa de Financiamento à exportação de Cacau em Amêndoas - 4

taxa máxima de financiamento e a maior taxa prevalecente, à época do refinanciamento, para as operações de “Empréstimos de Liquidez”, estar “por dentro”, incidentes por todo o período em que a operação estiver refinanciada e sobre a parcela financiada e não comprovada.

9 - A não efetivação de recolhimento ao Banco Central de quantias relativas a principal recebidas das empresas, bem como o simples atraso na adoção da providência, sujeita o banco comercial aos custos adicionais previstos no item anterior - intransferíveis às beneficiárias -, calculados, entretanto, a partir da taxa de refinanciamento, pelo período de atraso.

10 - Na hipótese prevista no item 8, é exigido, também, que o banco refinanciador apresente o comprovante de recolhimento do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários, que passa, então, a ser devido.

11 - O refinanciamento de que se trata não assegura cobertura para eventuais riscos inerentes às operações realizadas de conformidade com as normas aqui consignadas.

12 - O banco comercial reconhece como prova de sua dívida e demais obrigações, em decorrência dos refinanciamentos:

a) os avisos de débito e crédito expedidos pelo Banco Central:

b) os avisos que subscrever a favor do Banco Central.

13 - Fica expressa e plenamente assegurada, na forma do item anterior, a certeza e liquidez da operação de refinanciamento - compreendendo os custos e outras despesas -, bem como dos débitos decorrentes da aplicação de custos adicionais.